



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

RELATORIA: Diretoria Alessandro Baumgartner - DAB**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada**NÚMERO:** 022/2026**OBJETO:** Pedido de Regularização Administrativa de Linhas Judiciais com fulcro nas Súmulas ANTT nºs 4 e 5**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.022678/2026-28**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Conforme OFÍCIO Nº 00332/2026/GEAC REG/EFIN1/PGF/AGU (41551644)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. O presente processo trata de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1000912-86.2026.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJDF, impetrado pela empresa JAMJOY VIAÇÃO LTDA., CNPJ nº 02.190.197/0001-02, processo administrativo nº 00773.001397/2026-53, nos seguintes termos:

1. Recebo a emenda à inicial para que o objeto da ação recaia sobre os processos administrativos n. 50505.051216/2025-97 e 50505.051217/2025-31.

2. Defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, conclua a análise e profira decisão final nos referidos processos administrativos, observando a legislação de regência.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência e via mandado, para ciência e cumprimento, ressaltando que o descumprimento da ordem importará em crime de desobediência, além de sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1079.htm), quando cabíveis (art. 26, Lei nº 12.016/2009), sem prejuízo de outras medidas determinadas com a finalidade de se alcançar o resultado prático da obrigação (art. 536, §1º, CPC), a exemplo da fixação de multa diária.

2. DOS FATOS

2.1. Em 20/08/2025, foi publicada no Diário Oficial da União a Deliberação ANTT nº 289/2025 (34862380), posteriormente referendada pela Deliberação nº 307, de 29 de agosto de 2025 (35270293), ambas proferidas nos autos do processo nº 50500.143325/2023-18 (41551637), deferindo a operação do mercado TEOFILLO OTONI/MG-OSASCO/SP na condição *sub judice*. Esse ato administrativo decorreu de estrito cumprimento de decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1018361-91.2025.4.01.3400, vinculado ao processo administrativo nº 00773.001290/2025-24.

2.2. Na ocasião, os requisitos técnicos e operacionais necessários à prestação do serviço foram analisados e considerados atendidos, conforme Nota Técnica SEI nº 7634/2025/UFT - GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (34112559), que avaliou, de acordo com o regime jurídico vigente à época, os cadastros de frota, motoristas, instalações, esquema operacional e frequência mínima.

2.3. Posteriormente, em 08/09/2025, a interessada protocolou o requerimento nº 50505.051217/2025-31 pleiteando a regularização administrativa com fundamento nas Súmulas ANTT nº 4 e nº 5, apresentado antes da publicação da Deliberação ANTT nº 470/2025, portanto antes de 05/12/2025, atendendo ao critério temporal objetivo estabelecido no art. 3º da referida deliberação. Desse modo, o requerimento da autora foi incluído na fila de processamento de análise.

2.4. Ocorre que, alegando mora da Autarquia em analisar e decidir seu requerimento de regularização administrativa da linha TEOFILLO OTONI/MG-OSASCO/SP, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 1000912-86.2026.4.01.3400, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido administrativo nº 50505.051217/2025-31.

2.5. A liminar pleiteada foi deferida nos seguintes termos (41551644):

1. Recebo a emenda à inicial para que o objeto da ação recaia sobre os processos administrativos n. 50505.051216/2025-97 e 50505.051217/2025-31.

2. Defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, conclua a análise e profira decisão final nos referidos processos administrativos, observando a legislação de regência.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência e via mandado, para ciência e cumprimento, ressaltando que o descumprimento da ordem importará em crime de desobediência, além de sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1079.htm), quando cabíveis (art. 26, Lei nº 12.016/2009), sem prejuízo de outras medidas determinadas com a finalidade de se alcançar o resultado prático da obrigação (art. 536, §1º, CPC), a exemplo da fixação de multa diária.

2.6. Diante disso, a Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Ofício nº 00332/2026/GEAC REG/EFIN1/PGF/AGU (41551644), emitiu parecer favorável à força executória da decisão judicial, orientando seu cumprimento.

2.7. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS realizou análise do pleito, concluindo por seu deferimento e a proposição da Decisão SUPAS nº 721, de 14 de abril de 2026 (41732894).

2.8. Todavia, visando resguardar a supremacia do interesse público e aprofundar a cognição sobre a matéria, o Diretor-Geral exerceu o poder de avocação mediante o Despacho DG 41756556, determinando a observância do rito procedimental estabelecido no art. 11, § 2º, da Resolução nº 5.818/2018.

2.9. Por fim, o feito foi devidamente instruído com o Relatório à Diretoria nº 159 (41810636) e respectiva Minuta de Deliberação, culminando na lavratura da Certidão de Distribuição 42286104, que conferiu a relatoria da presente matéria a esta Diretoria para julgamento.

2.10. São os fatos, passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A análise inicial foi realizada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS com fulcro em suas competências delegadas por meio da [Resolução ANTT nº 5.818/2018](#).

Art. 8º Ao Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros delega-se competência para: (Redação dada pela Resolução 5888/2020/DG/ANTT/MI) [...]

X - emitir, alterar ou extinguir TAR para a Prestação de Serviços Regulares, bem como autorizar ou prorrogar o início da operação das linhas da autorizatória; (Redação dada pela Resolução 6033/2023/DG/ANTT/MT)

3.2. Extrai-se da da Nota Técnica - ANTT 3830 (41551664) que, no entendimento da área técnica competente, a transportadora cumpriu os requisitos necessários para o deferimento do pleito de regularização administrativa nos termos da [Deliberação ANTT nº 470, de 4 de dezembro de 2025](#).

3.3. A referida deliberação, consubstanciada no [Voto-Vista DLA - 018/2025](#), aprovou a revogação das Súmulas ANTT nº 4 e nº 5, que assim dispõem:

SÚMULA Nº 4, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Os serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizados judicialmente, ou autorizados pela ANTT por força de decisão judicial, serão considerados como administrativos quando tenham cumprido todos os requisitos técnico-operacionais exigidos na legislação vigente, desde que a decisão judicial tenha transitado em julgado ou que seja apresentado à ANTT comprovação de peticionamento no juízo de pedido de renúncia à pretensão formulada na ação.

SÚMULA Nº 5, DE 16 DE JUNHO DE 2020

As novas outorgas de autorização de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros deverão ser consideradas administrativas quando a ANTT realizar a análise de todos os requisitos técnico-operacionais exigidos pela norma vigente, ainda que tal análise decorra por força de decisão judicial.

3.4. Ademais, a [Deliberação ANTT nº 470/2025](#) assegurou a análise dos requerimentos de regularização administrativa protocolados até a data da deliberação.

3.5. Portanto, a combinação dos atos acima aludidos fundamenta a possibilidade de regularização administrativa de linhas rodoviárias interestaduais de passageiros outorgadas na condição sub judice desde que cumpridos os requisitos técnico-operacionais vigentes na regulamentação aplicável, que a decisão judicial tenha transitado em julgado ou que seja apresentada a comprovação do pedido de renúncia à pretensão ajuizada e que o requerimento de regularização administrativa seja protocolado junto à ANTT em data anterior ou igual à data de publicação da [Deliberação ANTT nº 470/2025](#).

3.6. No presente caso, a análise dos requisitos técnico-operacionais foi realizada por meio da Nota Técnica - ANTT 7634 (34112559), alicerçada nas diretrizes da [Resolução ANTT nº 4.770/2015](#), observada a [Resolução ANTT nº 6.013/2023](#). Na ocasião, concluiu-se pela conformidade da empresa e de seu requerimento frente ao marco regulatório que vigorava.

3.7. Superado o primeiro requisito, é necessário que a transportadora apresente comprovação de renúncia ao pleito judicial, caso este ainda não tenha seu trânsito em julgado. Entretanto, visando garantir segurança jurídica ao procedimento e evitar a perda do objeto do processo administrativo antes de sua conclusão, reserva-se esta obrigação à transportadora para depois da publicação do ato de regularização administrativa, caso pondere-se por seu deferimento.

3.8. Por fim, avalia-se a temporalidade da ação, visto que é necessário que o requerimento de regularização administrativa seja apresentado à ANTT previamente à publicação da [Deliberação ANTT nº 470/2025](#). Conforme noticiado pela SUPAS, o requerimento foi protocolado em 08/09/2025, atestado pelo Recibo Eletrônico de Protocolo 35471570.

3.9. Não passa despercebido, entretanto, que a propulsão da análise do processo se repousa num comando judicial, proferido nos autos do processo nº 1000912-86.2026.4.01.3400 (41551620). A análise de executividade do *decisium* foi realizada pela Procuradoria Federal junto à ANTT que exarou o Ofício nº 00332/2026/GEAC REG/EFIN1/PGF/AGU (41561592) com Parecer de Força Executória favorável ao cumprimento da sentença proferida conforme extrato a seguir.

1. Recebo a emenda à inicial para que o objeto da ação recaia sobre os processos administrativos n. 50505.051216/2025-97 e 50505.051217/2025-31.

2. Defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, conclua a análise e profira decisão final nos referidos processos administrativos, observando a legislação de regência.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência e via mandado, para ciência e cumprimento, ressaltando que o descumprimento da ordem importará em crime de desobediência, além de sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1079.htm), quando cabíveis (art. 26, Lei nº 12.016/2009), sem prejuízo de outras medidas determinadas com a finalidade de se alcançar o resultado prático da obrigação (art. 536, §1º, CPC), a exemplo da fixação de multa diária.

3.10. Nesta toada, destaca-se que a análise dos requerimentos de regularização administrativa de linhas rodoviárias interestaduais de passageiros independe de intervenção judicial para acontecer. A própria [Deliberação ANTT nº 470/2025](#) é redundante em garantir a análise dos requerimentos eis que este é o dever da Administração em obediência às normas que consagram o Direito Administrativo.

3.11. Mesmo que não haja norma específica da ANTT regulamentando os procedimentos e a análise de tais requerimentos, a aplicação subsidiária da [Lei nº 9.784/1999](#) concede à Administração o seu Poder-dever de agir. O artigo 48 da referida lei garante a análise decisória de requerimentos administrativos em matérias de competência da Administração. Uma vez instruído, o processo deve ser decidido no prazo 30 dias, cabendo sua prorrogação justificada por igual período (art. 49).

3.12. Ainda vale destacar que a sentença proferida não invade as competências da ANTT, estando tais disposições fundamentadas no princípio da Razoável Duração do Processo (Art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e no Dever de Eficiência (Art. 37, caput). Tampouco se configura violação ao princípio da Separação dos Poderes, como já solidamente assentado pelo STF, STJ e pela doutrina do Direito Público.

3.13. Ademais, cumpre ainda elucidar a respeito da natureza da outorga resultante do iminente deferimento do pleito da transportadora: se administrativa ou judicial.

3.14. Nesta esteira, importa trazer à tona fundamentos que consolidaram o PARECER n. 00163/2020/PF-ANTT/PGF/AGU nos autos do processo SEI nº 50500.015113/2019-65. Mesmo que aplicado num marco regulatório anterior, a manifestação da PF-ANTT subsidia balizas importantes para a análise do caso concreto atual, pois trata a respeito da categorização de linhas rodoviárias interestaduais de passageiros em administrativas ou judiciais. Extrai-se da peça jurídica que:

Ademais, se o magistrado expede uma ordem procedimental, determinando que a ANTT delibere em prazo específico, em detrimento da ordem cronológica de apresentação de requerimentos e em prejuízo à regra da precedência, não há que se falar que o serviço foi "outorgado pelo juízo", tampouco "concedido judicialmente". Em verdade, a licença foi concedida pela ANTT, no prazo assinado pelo magistrado.

3.15. Verifica-se que a sentença judicial não orienta ou delimita balizas de mérito para a emissão de decisão por parte da administração. Tão somente a ANTT é provocada a decidir a respeito do pleito da transportadora. Desta forma, resta claro que a outorga deve ser tratada como administrativa, ainda que haja o cumprimento de decisão judicial ao longo do procedimento de conclusão do processo administrativo.

3.16. Superadas tais considerações, importa frisar que a eficácia da decisão de regularização administrativa de linhas rodoviárias interestaduais judiciais está condicionada à comprovação de trânsito em julgado do processo judicial ou de renúncia à pretensão apresentada pela transportadora na ação judicial de forma que haja a extinção do processo judicial com julgamento do mérito conforme dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "c" do CPC/2015.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de regularização administrativa da linha TEOFILO OTONI/MG-OSASCO/SP, e suas seções, nos termos da Súmula nº 4 de 16 de junho de 2020.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Alessandro Baumgartner
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER, Diretor**, em 25/05/2026, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42950292** e o código CRC **05B54A01**.